AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.636 - SP (2019/0124495-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	EULINA COSTA ARMENGOL
ADVOGADO	:	KARINA DA SILVA PEREIRA - SP182812
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JULIANA YUMI YOSHINAGA E OUTRO(S) - SP214131S

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por EULINA COSTA ARMENGOL, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> APELAÇÃO – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – LICENÇA-SAÚDE – Indeferimento administrativo – Demanda voltada à anulação do ato administrativo denegatório da licença-saúde no período indicado na inicial, à abstenção da Fazenda Estadual ao desconto de valores e à regularização do seu registro de frequência e de sua vida funcional nas datas em referência – Perícia produzida judicialmente pelo IMESC que não concluiu que a apelante era incapaz de exercer atividade laborativa nos períodos sob análise – Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, deve considerar o conjunto probatório para a formação de sua convicção – Legalidade da decisão administrativa inabalada – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o

foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente